

MANIFESTAÇÃO / PARECER JURÍDICO

Ref.: Processo Licitatório nº 003/2025, Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIO VERMELHO/MG.

I - RELATÓRIO

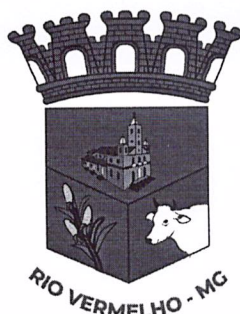
Trata-se o presente expediente de solicitação de exame e parecer por esta Procuradoria Jurídica Municipal emitida pelo setor de Licitações e Contratos Administrativos, por meio de Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 017/2025, datada de 21 de janeiro de 2025, referente a possíveis indícios de direcionamento em alguns constantes no Processo Licitatório nº 003/2025 e no Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Em síntese, é o necessário a relatar. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Feitas tais considerações preliminares, debruçamos, então, sobre o mérito da consulta.



A Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 estabelece uma série de princípios que devem ser observados pelos Entes Públicos nas licitações. Entre os princípios destacados no art. 5º estão o interesse público, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a economicidade.

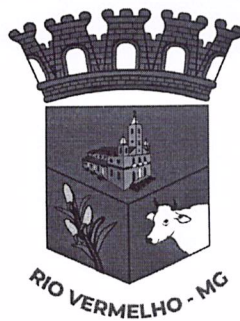
É importante ressaltar que as especificações contidas no edital têm como objetivo garantir condições mínimas e adequadas na utilização dos bens adquiridos, buscando sempre a aquisição mais vantajosa para a administração pública, sem restringir a competitividade a marcas ou modelos específicos. Sabe-se ainda que o Edital é a Lei interna do Processo Licitatório, e como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento pacificado na questão do direcionamento para marcas em processos licitatórios, entendendo como prática restritiva que fere os princípios acima mencionados. Por essa razão, o edital não deve conter exigências que ultrapassem os requisitos legais ou que limitem a participação a determinadas empresas, salvo quando tais exigências sejam necessárias para garantir a execução adequada do objeto licitado.

No caso em apreço, é possível verificar diversos itens cuja descrição aponta para marcas específicas. Em análise dos documentos presentes no Processo Licitatório não é possível observar uma justificativa técnica que seja capaz de comprovar a necessidade de uma marca específica para atender às exigências do serviço, sendo que a escolha da marca em certames licitatórios deve ser exceção, conforme Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Dessa forma, constatados indícios de direcionamento sem a devida justificativa técnica ou legal que o ampare, a medida adequada e imperativa é a anulação e revogação do certame, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da competitividade inerentes aos processos licitatórios.

III - DISPOSITIVO



EX POSITIS, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência, pela de Anulação do Processo Licitatório nº 003/2025, edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Este é o meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Rio Vermelho/MG, 21 de janeiro de 2025.

Luana Figueiredo de Araújo
Luana Figueiredo de Araújo

OAB/MG 182.305